



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000357297**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0010258-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, julgaram procedente o conflito e declararam a competência do Juízo suscitante. Declarou voto o terceiro Desembargador.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), VICO MAÑAS (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**SULAIMAN MIGUEL NETO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº. 25.623**

**Conflito de Competência nº. 0010258-98.2025.8.26.0000.**

**s**

**Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Capital.**

**Suscitado: Juízo de Direito da 15ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro.**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA PELA RESCISÃO DESMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.** Demanda distribuída livremente à 15ª. Vara Cível do Foro Central da Capital. Redistribuição dos autos à 2ª. Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Capital. Cabimento. Matéria não inserida no rol previsto na Resolução nº. 825/2019 do TJSP. Necessidade, contudo, de replicar-se em primeiro grau de jurisdição a competência das Câmaras Empresariais, por força da simetria. Matéria que estaria inserida na competência das Câmaras Empresariais. Inteligência da Resolução TJSP 920/2024. Precedentes. **CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.**

**Vistos.**

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**, Exmo. Sr. Dr. Guilherme de Paula Nascente Nunes, face o **MM. JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO**, Exmo. Sr. Dr. Mariah Calixto Sampaio Marchetti, ambos da Comarca da Capital, nos autos da ação de indenização por rescisão contratual imotivada de contrato de representação comercial, ajuizada por RSUAIDE CONSULTORIA, ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃOCOMERCIAL LTDA. contra SINAINDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. e outra (Proc. nº. 1074527-94.2023.8.26.0002).

Argumentando o suscitante que as partes discutiriam contrato de representação comercial, qual não se submeteria ao taxativo rol de

competência das Varas Especializadas, previsto na Resolução nº. 825/2019 desta Corte.

**É a síntese do essencial.**

O conflito procederia, observada a previsão do art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Assim, respeitado o prestigioso entendimento do Juízo suscitante, a competência para o desate deve lhe ser atribuída, na conformidade da previsão normativa adotada.

Nesse passo, RSUAIDE CONSULTORIA, ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. ajuizara ação contra SINA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. e outra, afirmando, na síntese, terem celebrado contrato verbal de representação comercial, qual teria sido rompido, após mais de 10 (dez) anos de duração; razão pela qual, a parte autora requereria, agora, a condenação das rés ao pagamento de indenização.

A demanda fora distribuída originalmente à 15ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, **que determinara a redistribuição a uma das Varas Empresariais e de Conflito Relacionados à Arbitragem, por considerar que a matéria seria nitidamente empresarial. No destino, divergindo da declinação da competência, o Magistrado instaurara o presente incidente.**

Com efeito, a Resolução nº. 825/2019 deste Tribunal alterara o disposto no art. 2º. da Resolução nº. 824/2019, que passou a vigorar com a seguinte redação: *“Art. 1º. Alterar o disposto no artigo 2º. da Resolução nº 824/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º - As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 1ª. Região Administrativa Judiciária terão competência para as ações principais,*

*acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº. 9.279/1996, a franquia (Lei nº. 8.955/1994), as falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, principais, acessórias e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº. 11.101/2005, incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei estadual nº. 3.947/83), assim como as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº. 9.307/1996).”*

Por sua vez, o art. 34 do Código Judiciário disporia sobre a competência das Varas Cíveis para processar e julgar todas as questões de natureza civil e comercial, excetuando as hipóteses de competência específica.

Feitas essas considerações, razão assiste ao Juízo suscitado. De fato, a relação jurídica entre as partes estaria constituída em contrato de representação comercial, regido pela Lei nº 4.886/1965, sendo, os valores pleiteados pela parte autora, provenientes de tal pacto.

E, embora referida legislação não esteja prevista no rol de competência das Varas Empresariais, seria necessário manter a simetria entre as hipóteses de competência dessas Varas e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal, cujo competência estaria definida na Resolução nº 623/2013, ampliada pela Resolução nº 920/2024, publicada no Dje de 07/03/2024, pg. 3, para incluir as ações relativas à associação anônima de futebol (art. 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021), representação comercial, contratos de distribuição e concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre (Lei 6.279/79 - Lei Ferrari).

Portanto, diante da necessidade de preservar-se a simetria entre as Varas Empresariais e a Câmara Empresarial, necessário se faria o reconhecimento da competência das Varas Empresariais, para ações envolvendo

contratos de representação comercial.

A Câmara apreciando essas questões, tem decidido:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO CONTRATUAL IMOTIVADA E DANOS MORAIS. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. I. Caso em exame Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª RAJs (suscitante) e da 1ª Vara Cível (suscitado), ambos da Comarca de São José do Rio Preto, que recusam a competência para o julgamento da ação de cobrança c/c indenização por rescisão contratual imotivada e danos morais proposta por B. R. C. Ltda contra R. A. de C. Ltda, P. A. de C. Ltda e B. R. S/A. II. Questão em discussão 2. Competência da Vara Empresarial para processar e julgar ações oriundas de contrato de representação comercial, considerando as disposições da Resolução nº 877/2022 e da Resolução nº 920/2024, ambas deste Tribunal de Justiça. III. Razões de decidir 3. Competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, definida na Resolução nº 623/2013, que foi ampliada pela Resolução nº 920/2024, publicada no DJe de 07/03/2024, para incluir as ações fundadas em contrato de representação comercial; 4. Manutenção da simetria entre as hipóteses de competência das Varas Empresariais e das Câmaras Empresariais. IV. Dispositivo 5. Declaração de competência do I. Juízo da Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª RAJs (suscitante). \_\_\_\_\_ Dispositivos normativos citados: Ex.: CF/1988, art. 1º, III e IV; CC, arts. 1.641, II, e 1.639, § 2º. Jurisprudência citada: CPC/15, art. 66, II; Resolução nº 877/2022, arts. 1º a 8º, Resolução nº 623/2013 e Resolução nº 920/2024, todas do TJSP; Código Judiciário do Estado de São Paulo, art. 34; Lei nº 4.886/65” (CC nº. 0001799-10.2025.8.26.0000, rel. Des.*

Silvia Sterman, j. 21.03.2025).

E: *“Direito processual civil. Conflito negativo de competência. Representação comercial. Competência da vara empresarial I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência em ação declaratória de existência de relação contratual de representação comercial c.c. cobrança de comissões e indenização entre o Juízo Cível e Juízo Empresarial. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a ação de origem, considerando a relação jurídica de representação comercial. III. Razões de decidir 3. Embora não conste expressamente a representação comercial no rol de competências trazido pela Resolução nº 763/2016, deve-se observar a simetria entre as Varas Empresariais e as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, cuja competência foi ampliada pela Resolução nº 920/2024 para incluir ações de representação comercial. 4. A especialização das varas judiciais visa a uma prestação jurisdicional mais eficaz, com ganhos em eficiência e segurança jurídica. IV. Dispositivo e tese 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante. Tese de julgamento: 1. A competência das Varas Empresariais deve ser replicada em primeiro grau para garantir a simetria com as Câmaras Empresariais. \_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 66, II; Resolução nº 763/2016, art. 2º; Resolução nº 920/2024, todas do Órgão Especial do TJSP; Código Judiciário do Estado de São Paulo, art. 34. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Conflito de competência cível 0005616-82.2025.8.26.0000, Rel. Jorge Quadros, Câmara Especial, j. 27/02/2025; TJSP, Conflito de competência cível 0034709-27.2024.8.26.0000, Rel. Silvia Sterman, Câmara Especial, j. 25/12/2024; TJSP, Conflito de competência cível 0024349-33.2024.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, Câmara Especial, j. 10/09/2024.” (CC nº. 0006323-50.2025.8.26.0000, rel. Des. Camargo Aranha Filho, j. 19.03.2025).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, guardando a hipótese ora examinada, inteira semelhança com os julgados paradigmas, outro não poderia ser o desate, reconhecendo-se competente a **2ª. Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Capital.**

Isto posto, **julga-se procedente** o Conflito para **declarar** a competência do D. Juízo **suscitante**; comunicando-se.

**SULAIMAN MIGUEL**  
**RELATOR**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº CC-0689/25-CE**

**Conflito de Competência nº 0010258-98.2025 – Câmara Especial**

**Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Capital**

**Suscitado: Juízo de Direito da 15ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro da Capital**

**Interessados: Rsuaide Consultoria, Assessoria e Representação Comercial Ltda., Sina Indústria de Alimentos Ltda., Fama Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Agrofoods Brasil Alimentos S.A. (em recuperação judicial)**

**Origem: 2ª Vara Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem (Capital) – Proc. nº 1074527-94.2023**

**Juiz: Guilherme de Paula Nascente Nunes**

**3º Juiz - Voto Vencido**

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA CAPITAL em face do JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL II - SANTO AMARO DA CAPITAL tendo por objeto a ação de indenização nº 1074527-94.2023.8.26.0002, ajuizada por Rsuaide Consultoria, Assessoria e Representação Comercial Ltda. em face de Sina Indústria de Alimentos Ltda., Fama Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Agrofoods Brasil Alimento S.A. por ocasião da rescisão do contrato de representação comercial entabulado entre as partes.

A ação foi inicialmente distribuída à 15ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro da Capital, que declinou da competência

por considerar que a Resolução OE nº 920/24 alterou os art. 5º e 6º da Resolução OE nº 623/16 e ampliou a competência das Varas Empresariais, prevista no art. 2º da Resolução OE nº 763/16; cita jurisprudência (fls. 391/393 da origem). O magistrado da 2ª Vara Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Capital afirma que a ação tem por objeto contrato de representação comercial celebrado entre as partes, matéria que não se relaciona com direito societário ou com as demais matérias de competência daquela Vara Especializada, conforme art. 2º da Resolução OE nº 763/16; cita jurisprudência. Pede para que seja declarado competente o Juízo suscitado (fls. 399/402 da origem).

A Câmara Especial, por maioria, julgou procedente o conflito para declarar a competência do Juízo suscitante. Exponho, respeitosamente, as razões da divergência.

2. Os elementos dos autos indicam que a relação jurídica de direito material decorre de contrato de representação comercial, regido pela LF nº 4.886/65, de modo que a discussão não se subsume à hipótese prevista no art. 3º da Resolução OE nº 877/22, que assim estabelece:

**Artigo 3º** - As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem criadas nos artigos 1º e 2º terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, a franquias (Lei nº 8.955/1994), as falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, principais, acessórias e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº 11.101/2005, incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei estadual nº 3.947/83), assim como as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), e, ainda, para as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021.

3. No que tange à simetria entre a competência das Varas Especializadas e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste tribunal, o principal fundamento exposto no voto condutor, que admite não estar a matéria afeta à LF nº 4.886/65 prevista no rol de competência das Varas Empresariais, teço as seguintes considerações.

A Resolução OE nº 920/24, que altera o art. 6º da Resolução OE nº 623/13, foi editada para ampliar a competência afeta às Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, mormente considerando “o baixo número de recursos que aportam às Câmaras empresariais em flagrante desproporção com as demais Subseções”, cabendo ao “Tribunal de Justiça adotar medidas necessárias ao atendimento do princípio da razoável duração do processo e equilíbrio entre os magistrados que a integram”, de modo que o dispositivo da Resolução OE nº 623/13 passou a ter a seguinte redação:

**Art. 6º.** Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Privado a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que formarão o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e ações originárias dos seguintes temas: **I)** Ações relativas à falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts.966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, **II** - franquias (Lei nº 8.955/1994), **III** -ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021, **IV** - ações oriundas de representação comercial, **V** - ações de contratos de distribuição, **VI** - ações que versem sobre a Lei 6.279/79 (Lei Ferrari).

Assim, a ampliação da competência das Câmaras Especializadas de Direito Empresarial decorreu da necessidade de melhor redistribuição de temas recursais, em virtude da desproporção entre o elevado

número de processos distribuídos às três Subseções da Seção de Direito Privado e o número de processos distribuídos ao Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Verifica-se, portanto, que a finalidade da nova redação do dispositivo não está atrelada à especialização da matéria, mas sim à conveniência administrativa de equalização da distribuição em segundo grau.

A partir desta interpretação sistemática e finalística da norma, conclui-se que a alteração em grau recursal não reflete nas competências regradas pela Resolução OE nº 877/22, razão pela qual não atrai, nem justifica, a aplicação da simetria no primeiro grau e a descon sideração da competência disciplinada em Resolução. Cito, por todos, recente precedente desta Câmara Especial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação ordinária - Distribuição à Justiça Cível comum - Remessa à Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem - Descabimento - Contrato de representação comercial regido pela Lei nº 4.886/65 - Matéria não inserida na competência das Varas Empresariais - Matéria disciplinada pelo Código Civil decorrente da relação contratual estabelecida entre as partes litigantes - Inteligência do artigo 2º da Resolução nº 824/2019 deste Egrégio Tribunal de Justiça, com a redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 825/2019 deste Tribunal - Necessidade de simetria entre a competência da Vara Empresarial e das Câmaras Reservadas - Observância do disposto no artigo 34 do Decreto-Lei Complementar nº 03/69 (Código Judiciário do Estado de São Paulo) - Competência afeta às Varas Cíveis - Precedentes - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (CC nº 0031032-86.2024, Câmara Especial, 9-10-2024, Rel. Camargo Aranha Filho, v.u.).

O voto é pelo **conhecimento do conflito** para **declarar competente** o JUÍZO DA 15ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL II - SANTO AMARO DA CAPITAL (Juiz Suscitado).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TORRES DE CARVALHO**  
**Presidente da Seção de Direito Público**  
**3º Juiz**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria            | Nome do assinante                 | Confirmação |
|-------------|-----------|----------------------|-----------------------------------|-------------|
| 1           | 7         | Acórdãos Eletrônicos | SULAIMAN MIGUEL NETO              | 2A5946FD    |
| 8           | 12        | Declarações de Votos | RICARDO CINTRA TORRES DE CARVALHO | 2A7E96AF    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0010258-98.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.